

RADAR STOCHE FORBES - BANCÁRIO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- BACEN coloca em consulta pública proposta de atos normativos destinados a regulamentar o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições financeiras.

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS E CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS

- CMN edita norma que dispõe sobre novas regras para o lastro de emissões de CRAs e CRIs.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

BACEN coloca em consulta pública propostas de atos normativos destinados a regulamentar o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições financeiras.

Em 24 de janeiro de 2024, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) lançou o Edital de Consulta Pública nº 98/2024 (“Edital nº 98/24”), o qual divulga propostas de (i) resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), que dispõe sobre o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN (“Minuta CMN”), e (ii) resolução do BACEN (“Minuta BCB” e, em conjunto com a Minuta CMN, “Minutas”), que dispõe sobre o conteúdo, a elaboração e a remessa do Plano de Recuperação e de Saída Organizada (“PRSO”).

Em retrospectiva, destaca-se que o CMN editou, em 30 de junho de 2016, a Resolução nº 4.502 (“Resolução CMN nº 4.502”), estabelecendo requisitos mínimos a serem observados na elaboração e na execução de planos de recuperação por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Entretanto, segundo o BACEN, a partir da verificação da inviabilidade ou da perspectiva de inviabilidade da instituição, configura-se um contexto não mais de recuperação, mas sim de resolução, hipótese na qual a instituição sai do mercado ou dele é retirada pelo BACEN. Nessa situação, de acordo com as recomendações internacionais, as instituições devem ser resolvidas de forma ordenada, preservando-se a continuidade de suas funções críticas e evitando-se o uso de recursos públicos.

Nesse contexto, as Minutas foram elaboradas de modo a contribuir para a manutenção da solidez, da estabilidade e do regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”) e da economia real.

No que diz respeito à Minuta CMN, esta engloba dois aspectos: (i) a implementação do planejamento para recuperação e resolução, e (ii) a criação e remessa do PRSO.



O item (i) acima trata de um processo contínuo a ser adotado pela instituição financeira para se preparar para lidar de forma eficaz com situações críticas que possam ameaçar sua viabilidade. No que diz respeito ao item (ii) acima, destaca-se que a criação do PRSO se refere ao documento que deve ser elaborado e enviado periodicamente ao BACEN, registrando o planejamento realizado pela instituição financeira para recuperação e resolução.

Dentre os principais pontos trazidos pela Minuta CMN, destacam-se os seguintes:

(i) Definições: a existência de um capítulo dedicado à apresentação de conceitos, visando a uniformizar e facilitar a compreensão do disposto na Minuta CMN;

(ii) Estrutura de Suporte ao Planejamento da Recuperação e da Resolução: trata-se do conjunto de elementos que suporta a realização e a execução do planejamento, dentre os quais inclui-se o programa de monitoramento e os sistemas de informações gerenciais alinhados às estratégias e às medidas planejadas;

(iii) Processo de Planejamento da Recuperação e da Resolução: diz respeito a um processo orientado à preservação da viabilidade da instituição financeira, e da resolução, que objetiva a continuidade operacional de suas funções críticas;

(iv) Governança: houve a manutenção das disposições referentes às responsabilidades e às competências exigidas da diretoria e do conselho de administração da instituição, de forma similar ao disposto na Resolução CMN nº 4.502, passando a englobar também o planejamento da resolução; e

(v) PRSO: são elencados os requisitos mínimos do PRSO, que deverá ser periodicamente elaborado e remetido ao BACEN.

Em complemento, a Minuta BCB aborda justamente as estruturas, elementos e requisitos para a elaboração e remessa do PRSO ao BACEN, regulamentando, de forma detalhada, cada um dos requisitos mínimos estabelecidos pela Minuta CMN.



As manifestações a respeito das Minutas deverão ser encaminhadas até 8 de março de 2024, por meio da página do BACEN na internet, que pode ser acessada [aqui](#), mediante o preenchimento do formulário disponível no referido endereço eletrônico.

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS E CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS

CMN edita norma que dispõe sobre novas regras para o lastro de emissões de CRAs e CRIs.

Em 1º de fevereiro de 2024, o CMN editou a Resolução CMN nº 5.118 (“Resolução CMN nº 5.118”), que dispõe sobre o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRAs”) e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”), emitidos por companhias securitizadoras.

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 5.118 buscou aprimorar alguns dos critérios de emissão dos CRIs e dos CRAs, definindo quais títulos de dívida e direitos creditórios não poderão compor o lastro de tais valores mobiliários.

Desse modo, de acordo com a Resolução CMN nº 5.118, os CRA e CRI não poderão conter como lastro:

(i) Títulos de dívida cujo emissor, devedor, codevedor ou garantidor seja:

- (a)** companhia aberta ou parte relacionada a companhia aberta, exceto se o setor principal de atividade da companhia aberta for o setor imobiliário, no caso dos CRIs, ou o agronegócio, no caso dos CRAs; ou
- (b)** instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou suas partes relacionadas;

(ii) Direitos creditórios:

- (a)** oriundos de operações entre partes relacionadas; ou
- (b)** decorrentes de operações financeiras cujos recursos sejam utilizados para reembolso de despesas.



A Resolução CMN nº 5.118 veda, ainda, as operações de cessão, endosso e ofertadas a subscrição em que as companhias indicadas no item (i)(a) acima ou as instituições indicadas no item (i)(b) acima retenham quaisquer riscos e benefícios.

Deve-se ressaltar que as novas regras estabelecidas pela Resolução CMN nº 5.118 não se aplicam aos CRAs e CRIs que já tenham sido devidamente distribuídos ou cujas ofertas de distribuição pública tenham sido objeto de requerimento de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) anteriormente a 1º de fevereiro de 2024. Entretanto, eventuais prorrogações de prazo para os CRAs e CRIs já distribuídos deverão respeitar o disposto na Resolução CMN nº 5.118.

A Resolução CMN nº 5.118 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 2 de fevereiro de 2024, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO